

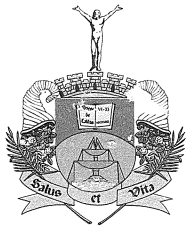
LEI N. 8.846

Regulamenta a concessão do passe escolar e da gratuidade no Sistema Integrado de Transporte Coletivo de Passageiros no Município, de que trata a Lei n. 8668, de 29 de maio de 2010 e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 81, § 8º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O desconto de 50% (cinquenta por cento) a ser concedido aos alunos e professores usuários do Sistema Integrado de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Poços de Caldas, enquadrados nos termos da Lei n. 8668, de 29 de maio de 2010, obedecerá aos seguintes requisitos:

- I. o benefício somente será concedido quando do trânsito de ida e volta às aulas e durante o ano letivo;
- II. para exercer o direito ao benefício instituído pela Lei n. 8668/2010, os estudantes deverão apresentar:
 - a) comprovantes de matrícula, com a apresentação do pagamento da mensalidade respectiva, no caso de instituição privada e, de declaração assinada pelo diretor do estabelecimento, quando se tratar de unidade da rede pública de ensino;
 - b) comprovante de frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento) assinado pelo diretor do estabelecimento de ensino público ou particular;
 - c) comprovante de residência.
- III. em se tratando de professor amparado pela Lei n. 8668/2010, deverá apresentar:
 - a) comprovante de residência;
 - b) declaração do órgão competente, indicando o estabelecimento de ensino de sua lotação, quando se tratar de escola pública, ou do registro em Carteira de Trabalho, em se tratando de funcionário de entidade filantrópica.
- IV. para fins de fiscalização, será obrigatória a apresentação de identificação dos beneficiários, quando em trânsito, sob pena de suspensão do benefício.



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 8.846/2012
Fl. 2

Art. 2º. Em decorrência da implantação do Sistema Integrado de Transporte Coletivo de Passageiros, os passes escolares anteriormente utilizados serão substituídos por cartão magnético de uso pessoal e intransferível, do qual constarão os respectivos créditos adquiridos pelos usuários à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da passagem.

§ 1º. A aquisição dos créditos correspondentes aos passes escolares, será concedida, de forma gradativa, na seguinte ordem:

- I. aos estudantes universitários;
- II. aos estudantes dos ensinos fundamental, médio e pós-médio;
- III. aos estudantes de cursos técnicos ou profissionalizantes, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação – MEC;
- IV. aos estudantes de cursos supletivos;
- V. aos professores dos ensinos fundamental, médio, pós-médio e de educação de jovens e adultos das escolas públicas municipais e estaduais e de escolas mantidas por entidades filantrópicas.

§ 2º. A logística a ser implantada visando o atendimento aos interessados no benefício, será determinada e amplamente divulgada pela empresa concessionária dos serviços.

Art. 3º. Aos atiradores do Tiro de Guerra, no horário de 5 às 9 horas, desde que fardados, será concedida a gratuidade no Sistema Integrado de Transporte Coletivo de Passageiros, mediante a apresentação de documento de identificação.

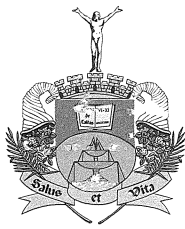
Art. 4º. Para efeito do disposto no art. 7º da Lei n. 8668/2010, fica a empresa concessionária do Sistema Integrado de Transporte Coletivo de Passageiros do Município, autorizada a utilizar os espaços internos e do vidro traseiro externo dos coletivos, para exploração publicitária e veiculação de propaganda comercial.

§ 1º. A publicidade somente poderá ser feita por intermédio de película adesiva aposta nos vidros e canaletas de iluminação dos veículos coletivos, na forma permitida pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB e na normatização específica editada pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§ 2º. Ficam especificamente vedadas a publicidade:

- I. externa do tipo "envelopamento";
- II. que contenham caráter político, religioso, filosófico ou ideológico, ou ainda de produtos alcoólicos e fumíferos.

Art. 5º. A publicidade não poderá causar impacto visual à paisagem urbana ou criar equívoco visual que confunda o usuário quanto a qualquer elemento identificador.



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 8.846/2012
Fl. 3

Art. 6º. Os recursos obtidos com essa veiculação serão considerados como fonte de receita adicional, a ser prevista na composição da tarifa, com a finalidade de custear o benefício a gratuidade de que trata a Lei n. 8668/2010.

§ 1º. A empresa deverá manter contabilidade específica da movimentação financeira oriunda desse tipo de veiculação publicitária, encaminhando mensalmente os balancetes financeiros e extratos bancários ao órgão fiscalizador, que serão posteriormente, avaliados pela Comissão Tarifária.

§ 2º. A fixação dos preços para a veiculação de publicidade nos veículos do Sistema Integrado de Transporte Coletivo se fará por decreto executivo e levarão em conta o custo operacional da manutenção integral dos benefícios instituídos pela Lei n. 8668/2010.

Art. 7º. A autorização para veiculação da publicidade fica condicionada à prévia aprovação do DEMUTRAN, que ficará também encarregado de aprovar e fiscalizar a execução dos serviços e o cumprimento das disposições da legislação federal e desta lei.

Parágrafo único. O modelo, as características técnicas e o teor dos anúncios publicitários deverão ser encaminhados à prévia aprovação conjunta das Secretarias Municipais de Defesa Social e de Comunicação Social que se manifestarão no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 8º. A inobservância das disposições previstas nesta lei sujeitará os infratores às sanções previstas na legislação vigente, sem prejuízo das demais medidas legais e administrativas pertinentes.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Defesa Social, através do DEMUTRAN, poderá expedir instruções complementares para a execução das disposições previstas nesta lei.

Art. 10. Ficam expressamente revogados os Decretos Executivos números 9673/2009, 9960/2010, 9961/2010, 9979/2010 e 9993/2010.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poços de Caldas, 10 de maio de 2012.


WALDEMAR ANTONIO LEMES FILHO
Presidente

Processado n. 128/2011
Publicada no Jornal de Poços em 15/05/2012